



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 037

07/05/2024

Sumário:

- **SIMPLES NACIONAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TRIBUTOS - PRORROGAÇÃO DAS DATAS DE VENCIMENTO**
- **COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUSPENSÃO, PRORROGAÇÃO E DIFERIMENTO**
- **PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
- **NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - ALTERAÇÃO**
- **CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC) - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS**
- **ANTECIPAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENCIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



SIMPLES NACIONAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRIBUTOS - PRORROGAÇÃO DAS DATAS DE VENCIMENTO

A Portaria nº 45, de 06/05/24, DOU de 06/05/24, edição extra, do Comitê Gestor do Simples Nacional, dispôs sobre prorrogação das datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com matriz nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul - RS incluídos em Decreto de calamidade pública estadual. Na íntegra:

O Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo 2º do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 40-A da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, nos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596 e 57.603, de, respectivamente, 1º e 5 de maio de 2024, na Portaria do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 2 de maio de 2024, e na solicitação realizada pela Secretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, de 6 de maio de 2024, de prorrogação de vencimentos do Simples Nacional em virtude de situação de calamidade pública, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios da lista anexa, localizados no Estado do Rio Grande do Sul - RS, em relação aos seguintes períodos de apuração - PA:

I - PA abril de 2024, com vencimento original em 20 de maio de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 20 de junho de 2024; e

II - PA maio de 2024, com vencimento original em 20 de junho de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 22 de julho de 2024.

Parágrafo único - A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO

- Aceguá
- Alto Alegre
- André da Rocha
- Arroio do Meio
- Arvorezinha
- Barão de Cotegipe
- Barros Cassal
- Boa Vista do Buricá
- Bom Retiro do Sul
- Caçapava do Sul
- Cacique Doble
- Campina das Missões
- Candelária
- Canudos do Vale
- Carazinho
- Catuípe
- Cerro Grande
- Chiapetta
- Constantina
- Cotiporã
- Cruz Alta
- Dilermando de Aguiar
- Dona Francisca
- Engenho Velho
- Erval Seco
- Esteio
- Fagundes Varela
- Feliz
- Forquetinha
- Gentil
- Guaíba
- Ibirapuitã
- Imigrante
- Ipiranga do Sul
- Itati
- Jacuizinho
- Jóia
- Lagoa Vermelha
- Lavras do Sul
- Maquiné
- Mariano Moro
- Maximiliano de Almeida
- Montenegro
- Não-me-toque
- Nova Boa Vista
- Nova Petrópolis
- Nova Santa Rita
- Novo Xingu
- Panambi
- Parobé
- Paulo Bento
- Agudo
- Alvorada
- Anta Gorda
- Arroio do Tigre
- Augusto Pestana
- Barra do Guarita
- Benjamin Constant do Sul
- Boa Vista do Sul
- Boqueirão do Leão
- Cacequi
- Caiçara
- Campinas do Sul
- Cândido Godói
- Capão da Canoa
- Carlos Barbosa
- Caxias do Sul
- Cerro Grande do Sul
- Ciríaco
- Coqueiro Baixo
- Crissiumal
- Cruzaltense
- Dois Irmãos das Missões
- Eldorado do Sul
- Entre Rios do Sul
- Espumoso
- Estrela
- Farroupilha
- Flores da Cunha
- Frederico Westphalen
- Gramado
- Guaporé
- Ibirubá
- Independência
- Iraí
- Itatiba do Sul
- Jaguarão
- Júlio de Castilhos
- Lagoão
- Liberato Salzano
- Maratá
- Marques de Souza
- Miraguaí
- Mormaço
- Nonoai
- Nova Bréscia
- Nova Prata
- Novo Cabrais
- Paim Filho
- Pantano Grande
- Passa Sete
- Paverama
- Alegrete
- Amaral Ferrador
- Araricá
- Arroio dos Ratos
- Áurea
- Barra do Rio Azul
- Bento Gonçalves
- Bom Jesus
- Brochier
- Cachoeira do Sul
- Camaquã
- Campo bom
- Canela
- Capela de Santana
- Carlos Gomes
- Centenário
- Chapada
- Colinas
- Coronel Bicaco
- Cristal
- Cruzeiro do Sul
- Dois Lajeados
- Encantado
- Erechim
- Estação
- Estrela Velha
- Faxinal do Soturno
- Fontoura Xavier
- Garibaldi
- Gramado Xavier
- Herveiras
- Igrejinha
- Inhacorá
- Itaara
- Ivorá
- Jaguari
- Lagoa Bonita do Sul
- Lajeado
- Mampituba
- Marau
- Mata
- Montauri
- Mostardas
- Nova Alvorada
- Nova Esperança do Sul
- Nova Ramada
- Novo Hamburgo
- Palmeira das Missões
- Paraíso do Sul
- Passo do Sobrado
- Pejuçara
- Alegria
- Ametista do Sul
- Aratiba
- Arroio Grande
- Balneário Pinhal
- Barra Funda
- Boa Vista das Missões
- Bom Princípio
- Butiá
- Cachoeirinha
- Camargo
- Campos Borges
- Canoas
- Capitão
- Caseiros
- Cerro Branco
- Charqueadas
- Colorado
- Coronel Pilar
- Cristal do Sul
- Dezesseis de Novembro
- Dom Feliciano
- Encruzilhada do Sul
- Erval Grande
- Estância Velha
- Eugênio de Castro
- Faxinalzinho
- Formigueiro
- General Câmara
- Gravataí
- Ibarama
- Ilópolis
- Ipê
- Itapuca
- Jaboticaba
- Jari
- Lagoa dos Três Cantos
- Lajeado do Bugre
- Manoel Viana
- Marcelino Ramos
- Mato Leitão
- Monte Alegre dos Campos
- Muçum
- Nova Bassano
- Nova Palma
- Nova Roma do Sul
- Novo Tiradentes
- Palmitinho
- Pareci Novo
- Passo Fundo
- Pelotas

- Pinhal
- Piratini
- Portão
- Porto Xavier
- Protásio Alves
- Quinze de Novembro
- Rio Pardo
- Ronda Alta
- Salto do Jacuí
- Santa Margarida do Sul
- Santa Tereza
- Santo Antônio da Patrulha
- São Domingos do Sul
- São Jerônimo
- São José das Missões
- São José do Sul
- São Miguel das Missões
- São Pedro do Butiá
- São Valentim
- Sarandi
- Senador Salgado Filho
- Sertão
- Sobradinho
- Taquara
- Teutônia
- Torres
- Três Forquilhas
- Tucunduva
- Tupandi
- Vale do Sol
- Venâncio Aires
- Viadutos
- Vila Maria
- Pinhal Grande
- Planalto
- Porto Alegre
- Pouso Novo
- Putinga
- Redentora
- Roca Sales
- Rondinha
- Salvador do Sul
- Santa Maria
- Santana da Boa Vista
- Santo Augusto
- São Francisco de Assis
- São João da Urtiga
- São José do Herval
- São Leopoldo
- São Paulo das Missões
- São Pedro do Sul
- São Vendelino
- Seberí
- Sentinela do Sul
- Severiano de Almeida
- Soledade
- Taquari
- Tio Hugo
- Travesseiro
- Três Palmeiras
- Tunas
- Ubiretama
- Vale Real
- Vera Cruz
- Viamão
- Vista Alegre
- Pinheiro Machado
- Poço das Antas
- Porto Lucena
- Presidente Lucena
- Quarái
- Relvado
- Rodeio Bonito
- Rosário do Sul
- Santa Clara do Sul
- Santa Maria do Herval
- Santiago
- Santo Cristo
- São Francisco de Paula
- São João do Polêsine
- São José do Inhacorá
- São Marcos
- São Pedro da Serra
- São Sebastião do Caí
- Sapiranga
- Sede Nova
- Serafina Corrêa
- Silveira Martins
- Tabaí
- Taquaruçu do Sul
- Tiradentes do Sul
- Três Arroios
- Três Passos
- Tupanci do Sul
- União da Serra
- Vale Verde
- Veranópolis
- Vicente Dutra
- Vista Alegre do Prata
- Pinto Bandeira
- Ponte Preta
- Porto Mauá
- Progresso
- Quevedos
- Restinga Seca
- Rolante
- Sagrada Família
- Santa Cruz do Sul
- Santa Rosa
- Santo Ângelo
- São Borja
- São Gabriel
- São Jorge
- São José do Norte
- São Martinho da Serra
- São Pedro das Missões
- São Sepé
- Sapucaia do Sul
- Segredo
- Sério
- Sinimbu
- Tapes
- Tenente Portela
- Toropi
- Três Coroas
- Trindade do Sul
- Tupanciretã
- Uruguaiana
- Vanini
- Vespasiano Correa
- Vila Flores
- Xangri-lá



COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUSPENSÃO, PRORROGAÇÃO E DIFERIMENTO

A Portaria nº 737, de 06/05/24, DOU de 06/05/24, edição extra, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul. Na íntegra:

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de julho de 2024, para as parcelas com vencimento em abril de 2024;

II - de agosto de 2024, para as parcelas com vencimento em maio de 2024; e
III - de setembro de 2024, para as parcelas com vencimento em junho de 2024.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2º - O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 4º - A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Ficam suspensos, por 90 dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018;

IV - o prazo para impugnação e recurso de decisão proferida nos casos de rescisão de transação tributária, previstos nos arts. 70 e 73 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022; e

V - os prazos relativos aos atos administrativos proferidos no âmbito das transações tributárias, regidos pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, inclusive de recursos contra decisão que indeferir transação individual e revisão de capacidade de pagamento.

Art. 4º - Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no art. 21 e seguintes da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018; e

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 5º - Fica suspenso, por 90 dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de negociações administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 6º - As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se exclusivamente aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul elencados no Anexo desta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO

MUNICÍPIO

- 1 Aceguá
- 2 Agudo
- 3 Alegrete

- 4 Alegria
- 5 Alto Alegre
- 6 Alvorada
- 7 Amaral Ferrador
- 8 Ametista do Sul
- 9 André da Rocha
- 10 Anta Gorda
- 11 Araricá
- 12 Aratiba
- 13 Arroio do Meio
- 14 Arroio do Tigre
- 15 Arroio dos Ratos
- 16 Arroio Grande
- 17 Arvorezinha
- 18 Augusto Pestana
- 19 Áurea
- 20 Balneário Pinhal
- 21 Barão de Cotegipe
- 22 Barra do Guarita
- 23 Barra do Rio Azul
- 24 Barra Funda
- 25 Barros Cassal
- 26 Benjamin Constant do Sul
- 27 Bento Gonçalves
- 28 Boa Vista Das Missões
- 29 Boa Vista do Buricá
- 30 Boa Vista do Sul
- 31 Bom Jesus
- 32 Bom Princípio
- 33 Bom Retiro do Sul
- 34 Boqueirão do Leão
- 35 Brochier
- 36 Butiá
- 37 Caçapava do Sul
- 38 Cacequi
- 39 Cachoeira do Sul
- 40 Cachoeirinha
- 41 Caciue Doble
- 42 Caiçara
- 43 Camaquã
- 44 Camargo
- 45 Campina das Missões
- 46 Campinas do Sul
- 47 Campo Bom
- 48 Campos Borges
- 49 Candelária
- 50 Cândido Godói
- 51 Canela
- 52 Canoas
- 53 Canudos do Vale
- 54 Capão da Canoa
- 55 Capela de Santana
- 56 Capitão
- 57 Carazinho
- 58 Carlos Barbosa
- 59 Carlos Gomes
- 60 Caseiros
- 61 Catuípe
- 62 Caxias do Sul
- 63 Centenário
- 64 Cerro Branco
- 65 Cerro Grande do Sul
- 66 Cerro Grande
- 67 Chapada
- 68 Charqueadas
- 69 Chiapetta
- 70 Ciríaco
- 71 Colinas
- 72 Colorado
- 73 Constantina
- 74 Coqueiro Baixo
- 75 Coronel Bicaco
- 76 Coronel Pilar
- 77 Cotiporã

78	Crissiumal
79	Cristal do Sul
80	Cristal
81	Cruz Alta
82	Cruzaltense
83	Cruzeiro do Sul
84	Dezesseis de Novembro
85	Dilermando de Aguiar
86	Dois Irmãos das Missões
87	Dois Lajeados
88	Dom Feliciano
89	Dona Francisca
90	Eldorado do Sul
91	Encantado
92	Encruzilhada do Sul
93	Engenho Velho
94	Entre Rios do Sul
95	Erechim
96	Erval Grande
97	Erval Seco
98	Espumoso
99	Estação
100	Estância Velha
101	Esteio
102	Estrela Velha
103	Estrela
104	Eugênio de Castro
105	Fagundes Varela
106	Farroupilha
107	Faxinal do Soturno
108	Faxinalzinho
109	Feliz
110	Flores da Cunha
111	Fontoura Xavier
112	Formigueiro
113	Forquetinha
114	Frederico Westphalen
115	Garibaldi
116	General Câmara
117	Gentil
118	Gramado Xavier
119	Gramado
120	Gravataí
121	Guaíba
122	Guaporé
123	Herveiras
124	Ibarama
125	Ibirapuitã
126	Ibirubá
127	Igrejinha
128	Ilópolis
129	Imigrante
130	Independência
131	Inhacorá
132	Ipê
133	Ipiranga do Sul
134	Iraí
135	Itaara
136	Itapuca
137	Itati
138	Itatiba do Sul
139	Ivorá
140	Jaboticaba
141	Jacuizinho
142	Jaguarão
143	Jaguari
144	Jari
145	Jóia
146	Júlio de Castilhos
147	Lagoa Bonita do Sul
148	Lagoa dos Três Cantos
149	Lagoa Vermelha
150	Lagoão
151	Lajeado do Bugre

152 Lajeado
153 Lavras do Sul
154 Liberato Salzano
155 Mampituba
156 Manoel Viana
157 Maquiné
158 Maratá
159 Marau
160 Marcelino Ramos
161 Mariano Moro
162 Marques de Souza
163 Mata
164 Mato Leitão
165 Maximiliano de Almeida
166 Miraguaí
167 Montauri
168 Monte Alegre dos Campos
169 Montenegro
170 Mormaço
171 Mostardas
172 Muçum
173 Não-me-toque
174 Nonoai
175 Nova Alvorada
176 Nova Bassano
177 Nova Boa Vista
178 Nova Brésia
179 Nova Esperança do Sul
180 Nova Palma
181 Nova Petrópolis
182 Nova Prata
183 Nova Ramada
184 Nova Roma do Sul
185 Nova Santa Rita
186 Novo Cabrais
187 Novo Hamburgo
188 Novo Tiradentes
189 Novo Xingu
190 Paim Filho
191 Palmeira Das Missões
192 Palmitinho
193 Panambi
194 Pantano Grande
195 Paraíso do Sul
196 Pareci Novo
197 Parobé
198 Passa Sete
199 Passo do Sobrado
200 Passo Fundo
201 Paulo Bento
202 Paverama
203 Pejuçara
204 Pelotas
205 Pinhal Grande
206 Pinhal
207 Pinheiro Machado
208 Pinto Bandeira
209 Piratini
210 Planalto
211 Poço das Antas
212 Ponte Preta
213 Portão
214 Porto Alegre
215 Porto Lucena
216 Porto Mauá
217 Porto Xavier
218 Pouso Novo
219 Presidente Lucena
220 Progresso
221 Protásio Alves
222 Putinga
223 Quaraí
224 Quevedos
225 Quinze de Novembro

226 Redentora
227 Relvado
228 Restinga Seca
229 Rio Pardo
230 Roca Sales
231 Rodeio Bonito
232 Rolante
233 Ronda Alta
234 Rondinha
235 Rosário do Sul
236 Sagrada Família
237 Salto do Jacuí
238 Salvador do Sul
239 Santa Clara do Sul
240 Santa Cruz do Sul
241 Santa Margarida do Sul
242 Santa Maria do Herval
243 Santa Maria
244 Santa Rosa
245 Santa Tereza
246 Santana da Boa Vista
247 Santiago
248 Santo Ângelo
249 Santo Antônio da Patrulha
250 Santo Augusto
251 Santo Cristo
252 São Borja
253 São Domingos do Sul
254 São Francisco de Assis
255 São Francisco de Paula
256 São Gabriel
257 São Jerônimo
258 São João da Urtiga
259 São João do Polêsine
260 São Jorge
261 São José Das Missões
262 São José do Herval
263 São José do Inhacorá
264 São José do Norte
265 São José do Sul
266 São Leopoldo
267 São Marcos
268 São Martinho da Serra
269 São Miguel das Missões
270 São Paulo das Missões
271 São Pedro da Serra
272 São Pedro das Missões
273 São Pedro do Butiá
274 São Pedro do Sul
275 São Sebastião do Caí
276 São Sepé
277 São Valentim
278 São Vendelino
279 Sapiranga
280 Sapucaia do Sul
281 Sarandi
282 Seberi
283 Sede Nova
284 Segredo
285 Senador Salgado Filho
286 Sentinela do Sul
287 Serafina Corrêa
288 Sérico
289 Sertão
290 Severiano de Almeida
291 Silveira Martins
292 Sinimbu
293 Sobradinho
294 Soledade
295 Tabaí
296 Tapes
297 Taquara
298 Taquari
299 Taquaruçu do Sul

- 300 Tenente Portela
- 301 Teutônia
- 302 Tio Hugo
- 303 Tiradentes do Sul
- 304 Toropi
- 305 Torres
- 306 Travesseiro
- 307 Três Arroios
- 308 Três Coroas
- 309 Três Forquilhas
- 310 Três Palmeiras
- 311 Três Passos
- 312 Trindade do Sul
- 313 Tucunduva
- 314 Tunas
- 315 Tupanci do Sul
- 316 Tupanciretã
- 317 Tupandi
- 318 Ubiretama
- 319 União da Serra
- 320 Uruguaiana
- 321 Vale do Sol
- 322 Vale Real
- 323 Vale Verde
- 324 Vanini
- 325 Venâncio Aires
- 326 Vera Cruz
- 327 Veranópolis
- 328 Vespasiano Correa
- 329 Viadutos
- 330 Viamão
- 331 Vicente Dutra
- 332 Vila Flores
- 333 Vila Maria
- 334 Vista Alegre do Prata
- 335 Vista Alegre
- 336 Xangri-lá



PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Portaria nº 415, de 06/05/24, DOU de 06/05/24, edição extra, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios enumerados no Anexo Único desta Portaria, localizados no Estado do Rio Grande do Sul. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, e nos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para contribuintes domiciliados nos municípios enumerados no Anexo Único desta Portaria, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado, em decorrência de eventos climáticos e de chuvas intensas ocorridos a partir de 24 de abril de 2024 até a data de sua publicação.

Art. 2º - Os prazos a que se refere o art. 1º com vencimento em abril, maio e junho de 2024, ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.

Parágrafo único - A prorrogação a que se refere o caput não implica direito a restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 3º - Fica suspensa até o último dia útil do mês de maio de 2024 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios a que se refere o Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária.

Art. 4º - O disposto nesta Portaria não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DECRETO 57.603, DE 5 DE MAIO DE 2024)

- 1 Aceguá
- 2 Agudo
- 3 Alegrete
- 4 Alegria
- 5 Alto Alegre
- 6 Alvorada
- 7 Amaral Ferrador
- 8 Ametista do Sul
- 9 André da Rocha
- 10 Anta Gorda
- 11 Araricá
- 12 Aratiba
- 13 Arroio do Meio
- 14 Arroio do Tigre
- 15 Arroio dos Ratos
- 16 Arroio Grande
- 17 Arvorezinha
- 18 Augusto Pestana
- 19 Áurea
- 20 Balneário Pinhal
- 21 Barão de Cotegipe
- 22 Barra do Guarita
- 23 Barra do Rio Azul
- 24 Barra Funda
- 25 Barros Cassal
- 26 Benjamin Constant do Sul
- 27 Bento Gonçalves
- 28 Boa Vista Das Missões
- 29 Boa Vista do Buricá
- 30 Boa Vista do Sul
- 31 Bom Jesus
- 32 Bom Princípio
- 33 Bom Retiro do Sul
- 34 Boqueirão do Leão
- 35 Brochier
- 36 Butiá
- 37 Caçapava do Sul
- 38 Cacequi
- 39 Cachoeira do Sul
- 40 Cachoeirinha

41	Cacique Doble
42	Caiçara
43	Camaquã
44	Camargo
45	Campina das Missões
46	Campinas do Sul
47	Campo Bom
48	Campos Borges
49	Candelária
50	Cândido Godói
51	Canela
52	Canoas
53	Canudos do Vale
54	Capão da Canoa
55	Capela de Santana
56	Capitão
57	Carazinho
58	Carlos Barbosa
59	Carlos Gomes
60	Caseiros
61	Catuípe
62	Caxias do Sul
63	Centenário
64	Cerro Branco
65	Cerro Grande do Sul
66	Cerro Grande
67	Chapada
68	Charqueadas
69	Chiapetta
70	Ciríaco
71	Colinas
72	Colorado
73	Constantina
74	Coqueiro Baixo
75	Coronel Bicaco
76	Coronel Pilar
77	Cotiporã
78	Crissiumal
79	Cristal do Sul
80	Cristal
81	Cruz Alta
82	Cruzaltense
83	Cruzeiro do Sul
84	Dezesseis de Novembro
85	Dilermando de Aguiar
86	Dois Irmãos das Missões
87	Dois Lajeados
88	Dom Feliciano
89	Dona Francisca
90	Eldorado do Sul
91	Encantado
92	Encruzilhada do Sul
93	Engenho Velho
94	Entre Rios do Sul
95	Erechim
96	Erval Grande
97	Erval Seco
98	Espumoso
99	Estação
100	Estância Velha
101	Esteio
102	Estrela Velha
103	Estrela
104	Eugênio de Castro
105	Fagundes Varela
106	Farroupilha
107	Faxinal do Soturno
108	Faxinalzinho
109	Feliz
110	Flores da Cunha
111	Fontoura Xavier
112	Formigueiro
113	Forquetinha
114	Frederico Westphalen

115 Garibaldi
116 General Câmara
117 Gentil
118 Gramado Xavier
119 Gramado
120 Gravataí
121 Guaíba
122 Guaporé
123 Herveiras
124 Ibarama
125 Ibirapuitã
126 Ibirubá
127 Igrejinha
128 Ilópolis
129 Imigrante
130 Independência
131 Inhacorá
132 Ipê
133 Ipiranga do Sul
134 Iraí
135 Itaara
136 Itapuca
137 Itati
138 Itatiba do Sul
139 Ivorá
140 Jaboticaba
141 Jacuizinho
142 Jaguarão
143 Jaguari
144 Jari
145 Jóia
146 Júlio de Castilhos
147 Lagoa Bonita do Sul
148 Lagoa dos Três Cantos
149 Lagoa Vermelha
150 Lagoão
151 Lajeado do Bugre
152 Lajeado
153 Lavras do Sul
154 Liberato Salzano
155 Mampituba
156 Manoel Viana
157 Maquiné
158 Maratá
159 Marau
160 Marcelino Ramos
161 Mariano Moro
162 Marques de Souza
163 Mata
164 Mato Leitão
165 Maximiliano de Almeida
166 Miraguaí
167 Montauri
168 Monte Alegre dos Campos
169 Montenegro
170 Mormaço
171 Mostardas
172 Muçum
173 Não-me-toque
174 Nonoai
175 Nova Alvorada
176 Nova Bassano
177 Nova Boa Vista
178 Nova Brésia
179 Nova Esperança do Sul
180 Nova Palma
181 Nova Petrópolis
182 Nova Prata
183 Nova Ramada
184 Nova Roma do Sul
185 Nova Santa Rita
186 Novo Cabrais
187 Novo Hamburgo
188 Novo Tiradentes

189 Novo Xingu
190 Paim Filho
191 Palmeira Das Missões
192 Palmitinho
193 Panambi
194 Pantano Grande
195 Paraíso do Sul
196 Pareci Novo
197 Parobé
198 Passa Sete
199 Passo do Sobrado
200 Passo Fundo
201 Paulo Bento
202 Paverama
203 Pejuçara
204 Pelotas
205 Pinhal Grande
206 Pinhal
207 Pinheiro Machado
208 Pinto Bandeira
209 Piratini
210 Planalto
211 Poço das Antas
212 Ponte Preta
213 Portão
214 Porto Alegre
215 Porto Lucena
216 Porto Mauá
217 Porto Xavier
218 Pouso Novo
219 Presidente Lucena
220 Progresso
221 Protásio Alves
222 Putinga
223 Quaraí
224 Quevedos
225 Quinze de Novembro
226 Redentora
227 Relvado
228 Restinga Seca
229 Rio Pardo
230 Roca Sales
231 Rodeio Bonito
232 Rolante
233 Ronda Alta
234 Rondinha
235 Rosário do Sul
236 Sagrada Família
237 Salto do Jacuí
238 Salvador do Sul
239 Santa Clara do Sul
240 Santa Cruz do Sul
241 Santa Margarida do Sul
242 Santa Maria do Herval
243 Santa Maria
244 Santa Rosa
245 Santa Tereza
246 Santana da Boa Vista
247 Santiago
248 Santo Ângelo
249 Santo Antônio da Patrulha
250 Santo Augusto
251 Santo Cristo
252 São Borja
253 São Domingos do Sul
254 São Francisco de Assis
255 São Francisco de Paula
256 São Gabriel
257 São Jerônimo
258 São João da Urtiga
259 São João do Polêsine
260 São Jorge
261 São José Das Missões
262 São José do Herval

263 São José do Inhacorá
264 São José do Norte
265 São José do Sul
266 São Leopoldo
267 São Marcos
268 São Martinho da Serra
269 São Miguel das Missões
270 São Paulo das Missões
271 São Pedro da Serra
272 São Pedro das Missões
273 São Pedro do Butiá
274 São Pedro do Sul
275 São Sebastião do Caí
276 São Sepé
277 São Valentim
278 São Vendelino
279 Sapiranga
280 Sapucaia do Sul
281 Sarandi
282 Seberi
283 Sede Nova
284 Segredo
285 Senador Salgado Filho
286 Sentinela do Sul
287 Serafina Corrêa
288 Sério
289 Sertão
290 Severiano de Almeida
291 Silveira Martins
292 Sinimbu
293 Sobradinho
294 Soledade
295 Tabaí
296 Tapes
297 Taquara
298 Taquari
299 Taquaruçu do Sul
300 Tenente Portela
301 Teutônia
302 Tio Hugo
303 Tiradentes do Sul
304 Toropi
305 Torres
306 Travesseiro
307 Três Arroios
308 Três Coroas
309 Três Forquilhas
310 Três Palmeiras
311 Três Passos
312 Trindade do Sul
313 Tucunduva
314 Tunas
315 Tupanci do Sul
316 Tupanciretã
317 Tupandi
318 Ubiretama
319 União da Serra
320 Uruguaiana
321 Vale do Sol
322 Vale Real
323 Vale Verde
324 Vanini
325 Venâncio Aires
326 Vera Cruz
327 Veranópolis
328 Vespasiano Correa
329 Viadutos
330 Viamão
331 Vicente Dutra
332 Vila Flores
333 Vila Maria
334 Vista Alegre do Prata
335 Vista Alegre
336 Xangri-lá



NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.191, de 06/05/24, DOU de 07/05/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a Instrução Normativa nº 1.990, de 18/11/20, DOU de 23/11/20, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - (...)

(...)

IX - prêmio em dinheiro obtido em loterias, inclusive na de apostas de quota fixa de que trata o art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, até o limite do valor da 1ª (primeira) faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;

(...)" (NR)

"Art. 19 - (...)

(...)

XXII - valores pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados que tenham optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XXIII - prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado; e

XXIV - prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa de que trata o art. 31 da Lei nº 14.790, de 2023.

Parágrafo único - Para os fins do inciso XXIV do caput:

I - considera-se prêmio líquido a diferença entre o valor do prêmio e o valor apostado, apurado para cada aposta, após o encerramento de evento real de temática esportiva, ou para cada sessão de evento virtual de jogo on-line;

II - são indedutíveis as perdas incorridas em outras apostas ou sessões;

III - o imposto incidirá:

- a) sobre o valor do prêmio que exceder o valor da 1ª (primeira) faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;
- b) no momento do pagamento ou crédito do prêmio; e
- c) mediante tributação exclusiva na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento); e

IV - caberá ao agente operador de apostas a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do IRRF relativo às operações por ele realizadas." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

(...)

h) as instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos;

(...)

j) os agentes operadores de apostas de quotas fixas de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

(...)" (NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC) SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS

A Portaria nº 164, de 25/04/24, DOU de 07/05/24, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, autorizou solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Na íntegra:

A Coordenadora-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituta, no exercício das atribuições previstas no art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e nº 2.149, de 5 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º - A solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

§ 1º - A solicitação deverá ser feita mediante processo digital aberto no e-CAC de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, ao qual devem ser anexados apenas documentos que tenham pertinência com o serviço solicitado, observado o disposto nos arts. 3º ao 6º e, quanto à juntada de documentos, o que estabelece o art. 9º, todos da referida Instrução Normativa.

§ 2º - Poderão ser solicitados ou formalizados por meio do processo digital a que se refere o § 1º:

I - cadastramento de débitos relativos às seguintes contribuições sociais, para fins de parcelamento:

- a) devida pelo contribuinte individual ou segurado especial a que se referem, respectivamente, os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) incidentes sobre obras de construção civil, apuradas na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;
- c) retidas sobre valores pagos pelo fornecimento de bens ou serviços, destacadas na respectiva nota fiscal; e
- d) incidentes sobre valores pagos em decorrência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho;

II - respostas a intimações ou cartas para regularização, acompanhamento ou prestação de informações sobre obra de construção civil;

III - propostas de parcelamento de débitos tributários:

- a) sob responsabilidade de estado, Distrito Federal ou município;

- b) sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) sob responsabilidade de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, observado o disposto no art. 3º;
- d) no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e
- e) quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, nos termos do inciso I do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022;

IV - reparcelamento nas situações em que o débito a ser reparcelado não esteja disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do Portal e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

V - transação de débitos tributários:

- a) por adesão, no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
- b) por adesão ou transação individual no contencioso administrativo fiscal e de pequeno valor, inclusive no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor;

VI - revisão da consolidação de débitos tributários, manifestação de inconformidade ou interposição de recurso administrativo no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e

VII - comprovação de erro mediante Requerimento para Comprovação de Erro (RCE), verificado entre os valores de contribuições informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS), decorrente de ação judicial em que se questiona a exigibilidade dos valores cobrados ou de outros erros, conforme apontados na Intimação para Pagamento (IP).

§ 3º - A solicitação dos serviços por meio do e-CAC implica consentimento expresso do interessado para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para o envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º - Para solicitar o cadastramento dos débitos a que se refere o inciso I do § 2º do art. 1º o contribuinte deverá anexar ao processo o requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC) a que se refere o § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Parágrafo único - Depois de efetivado o cadastramento do débito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o interessado deverá formalizar o requerimento de parcelamento diretamente no Portal e-CAC, observado o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022.

Art. 3º - A concessão do parcelamento de débitos sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária em recuperação judicial, previsto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dependerá do cumprimento das seguintes etapas:

I - apresentação de parâmetros para parcelamento do débito, mediante preenchimento do Anexo Único desta Portaria;

II - disponibilização, pela RFB, mediante solicitação:

- a) de simulação de parcelamento com o valor total do débito e das parcelas, válida até a data limite para aplicação das reduções das multas de ofício a que se refere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022, ou até o último dia útil do mês em que foi formulada, o que ocorrer primeiro;
- b) da guia para pagamento do valor correspondente à entrada;

III - manifestação sobre a simulação apresentada pela RFB, mediante:

- a) concordância expressa do empresário ou da sociedade empresária com a simulação disponibilizada pela RFB, hipótese em que deverá anexar ao processo os documentos enumerados pelo Termo de Acordo e Ciência constante do Anexo Único desta Portaria; ou
- b) discordância, que será considerada tácita após o decurso do prazo estipulado no § 1º, hipótese em que a simulação disponibilizada será arquivada; e

IV - abertura, pela RFB, de processo próprio para acompanhamento do parcelamento, tendo por base os documentos a que se refere a alínea a do inciso III.

Art. 4º - Ficam revogadas:

I - a Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022;
II - a Portaria Corat nº 82, de 28 de julho de 2022;
III - a Portaria Corat nº 84, de 31 de agosto de 2022;
IV - a Portaria Corat nº 86, de 12 de setembro de 2022;
V - a Portaria Corat nº 99, de 20 de janeiro de 2023;
VI - a Portaria Corat nº 104, de 6 de março de 2023; e
VII - a Portaria Corat nº 116, de 6 de abril de 2023.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS



**ANTECIPAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENCIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A Portaria Conjunta nº 46, de 03/05/24, DOU de 07/05/24, do INSS, antecipou o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo vista o que consta no Processo nº 35014.155792/2024-60, resolvem:

Art. 1º - Autorizar a antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Portaria SNPC/MIDR nº 1.354, de 7 de setembro de 2023, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que reconheceu, sumariamente, o estado de calamidade pública.

Parágrafo único - A antecipação prevista no caput se dará na forma disciplinada pela Portaria MTP nº 389, de 23 de fevereiro de 2022, e será operacionalizada pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO / Presidente do INSS
CARLOS ROBERTO LUPI / Ministro de Estado da Previdência Social